

## **PARECER Nº 157/79**

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA encaminha-nos o Ofício nº 614/78 através do qual solicita o reexame do que se contém no Parecer nº 253/77, desta Consultoria Jurídica.

2. Naquele expediente, diz a entidade postulante, dentre outras considerações, que:

“.....

13. Entretanto, a interpretação emitida pelo Ilustre Consultor Jurídico desse Ministério no parecer 253/77, não se afigura a este Conselho, com nitidez capaz de encerrar o debate sobre o problema que há muito vem ocupando ambos os Conselhos como poder-se-á verificar pelo item 12 do mesmo, o qual está vazado nos seguintes termos:

“O exame dos dispositivos ora transcritos, leva-nos, convictamente, à conclusão de que para todos os efeitos legais, o engenheiro químico que exercer a profissão de químico, tal como se acha definido em lei como químico, deverá ser considerado e devidamente registrado. Conseqüência legal é a sua inscrição obrigatória no Conselho Regional de Química, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei nº 2.800, de 18.08.1956, que, pela clareza meridiana com que se acham regidos em que pesem os argumentos defendidos pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dispensam maiores esforços de interpretação”.

14. Ora, nada se disse em relação à Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências, que sendo específica para os engenheiros e profissionais diplomados pelas Escolas ou Faculdades de Engenharia, obriga-os ao registro nos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

15. Também, não foram abordados outros argumentos de relevância para o deslinde da questão, como o dos currículos mínimos emanados do Conselho Federal de Educação, que colocam a engenharia química como área da engenharia, bem como o fato da Lei nº 5.194/66, ter regulado inteiramente o exercício da profissão de engenheiro, em todos os seus aspectos, colocando, assim, insofismavelmente, sob a fiscalização dos CREAS, todas as modalidades da engenharia, entre as quais a engenharia industrial, e, mais especialmente a engenharia química.

16. Como a Lei nº 5.194/66 é posterior à de número 2.800/56, cabe ressaltar na espécie, que o art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, dispõe no sentido de que ocorre revogação quando a lei posterior regula inteiramente matéria tratada na anterior.

17. Isto posto, este Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, vem, mais uma vez à presença de Vossa Excelência para ratificar os dizeres de seu ofício 1.091, de 03.12.1976, solicitando uma maior explicitação do final do parecer do Ilustrado Consultor Jurídico desse MTb, de molde a obter-se uma definição precisa de situação, já que a falta desse esclarecimento tem levado o Conselho Federal de Química a uma proliferação de atos, que sem estarem embasados em fundamentos jurídicos necessários, afrontam os interesses e as prerrogativas dos engenheiros, dentre os quais se acha o engenheiro químico. O certo é que a própria legislação da Química é que

prevê o duplo registro, para o exercício da química no CRQ e para exercício da engenharia química no CREA, isto porque se faculta ao engenheiro químico também o desempenho de atividades na área da química.

18. Em virtude de não ser propósito deste Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia polemizar o assunto, todavia, está tomando uma dimensão a ponto de merecer a interveniência desse Ministério, como se vê de recente publicação feita no Jornal do Brasil, pelo CFQ, que, prevalecendo-se das expressões empregadas no parecer inicialmente mencionado, e que não explicitaram suficientemente a matéria, está a usá-los como pretexto para sustentar falsamente a obrigatoriedade do registro do engenheiro químico nos CRQ's (documento anexo).

19. Assim, ao declarar que o Engenheiro químico que exerce a profissão de químico, tal como se acha definida em lei, deverá ser registrado no seu Conselho específico, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei nº 2.800 de 18.06.1956 e que a inscrição dos engenheiros químicos terá obrigatoriedade no CRQ, está distorcendo a verdade jurídica, que é bem outra, ou seja, o engenheiro químico é registrável no CRQ, seu Conselho específico, para exercer a engenharia, sendo-lhe facultado o registro no CRQ se pretender desenvolver atividade na área da Química.

.....”

(fls. 69 usque 76)

3. Alega o CONFEA, como se vê, que a interpretação emitida pelo meu Ilustre antecessor no Parecer nº 253/77, não revestia nitidez suficiente para demarcar os campos ocupacionais e a vinculação dos profissionais em causa ao seu respectivo Conselho.

4. Alega ainda que “nada se disse em relação à Lei número 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências” e que “não foram abordados outros argumentos de relevância para o deslinde da questão, como o dos currículos mínimos emanados do Conselho Federal de Educação, que colocam a engenharia química como área de engenharia, bem como o fato da Lei nº 5.194/66 ter regulado inteiramente o exercício da profissão de engenheiro.”

5. Efetivamente, com fulcro nos artigos 22 e 23 da Lei nº 2.800, de 18.06.1956, e demais dispositivos legais que regem o assunto, esta Consultoria Jurídica entendeu que engenheiro químico que exerce a profissão de químico, tal como se acha definida em lei, deverá ser registrado no seu Conselho específico.

6. O posterior advento da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em nada modificou o que estabelecem os artigos 22 e 23 da Lei nº 2.800/56, razão pela qual “nada se disse” em relação aquele diploma legal, conforme afirma a entidade postulante.

7. Com efeito, examine-se, mais uma vez, atentamente, o que preceitua o artigo 22 da citada Lei nº 2.800/56:

“.....”

Art. 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem.” (grifamos)

8. E o artigo 23 do mesmo diploma legal estabelece:

“Art. 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os

engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.” (grifamos)

9. E o próprio CONFEA reconhece que os retrotranscritos dispositivos não deixam margens a interpretação diversa, ao afirmar que “consoante se verifica, a própria legislação aplicável aos profissionais de química é que prevê o duplo registro, quando o engenheiro químico assim o desejar” (fls. 71).

10. E, naturalmente, o engenheiro químico somente desejará sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura se não exercer a profissão de químico, segundo a lei.

11. Por outro lado, a própria Consolidação das Leis do Trabalho impõe determinadas exigências para o exercício da profissão de químico, dentre os quais se incluem os engenheiros químicos, conforme examinado exaustivamente no Parecer C. J. número 253/77.

12. Invocar-se os currículos mínimos consignados pelo Conselho Federal de Educação para mostrar que a engenharia química está na área de engenharia é irrelevante, porquanto o que se trata aqui é da radicação dos aluídos profissionais ao conselho profissional próprio e da aplicação correta do que determina a lei, a tal respeito.

13. Desarte, não vemos como alterar o entendimento exarado no Parecer nº 253/77: engenheiro químico que exerce a profissão de química, de acordo com a lei, deverá ser registrado no Conselho Federal de Química, seu conselho específico.

Em 25 de julho de 1979.

Júlio César do Prado Leite

Consultor Jurídico